

PROCESSO Nº: 76 / 2025

Processo: 76 / 2025

Data de entrada: 16 de Junho de 2025

Autor: Chefe do Executivo

Protocolo: 3490 / 2025

Ementa: VETO INTEGRAL ao Projeto de Lei n.º 427/2024, de autoria do Vereador Kleber Fernandes, que "Cria um sistema de monitoramento e avaliação das políticas de inclusão adotadas nas escolas municipais de Natal", conforme mensagem 086/2025.

Despacho Inicial:

_____ **NORMA JURIDICA** _____



MENSAGEM Nº.86/2025

À sua Excelência o Senhor
Eriko Samuel Xavier de Oliveira
Presidente da Câmara Municipal do Natal

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
Palácio Padre Miguelinho
Gabinete da Presidência
Recebido em 12/06/25 Hora 10:05
Moquel Pontes

Natal, 12 de junho de 2025.

AO SETOR LEGISLATIVO

Em, 12/06/25

Simone Aguiar
Ass. Parlamentar
Presidência

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1.º do art. 43 da Lei Orgânica do Município de Natal, decidi vetar integralmente o **Projeto de Lei n.º 427/2024**, de autoria do Vereador Kleber Fernandes, subscrito pelos Vereadores Daniell Rendall, Daniel Santiago, Pedro Henrique e Tércio Tinoco, aprovado em sessão plenária realizada no dia 22 de maio de 2025, *“o qual visa criar um sistema de monitoramento e avaliação das políticas de inclusão adotadas nas escolas municipais de Natal”*; por estar eivado de inconstitucionalidades de cunho formal e material, afrontando os arts. 2.º e 61, § 1.º, inciso II, alínea “b”, todos da Constituição da República c/c arts. 16, 21, incisos IX e X, e 39, § 1.º, todos da Lei Orgânica do Município, na forma das **RAZÕES DE VETO INTEGRAL**, adiante explicitadas.

RAZÕES DE VETO

RECEBIDO

EM: 12/06/25

AS 10:30 H

Reunta

Como se vê, a partir do exame do teor do Projeto de Lei apresentado, pretende o Poder Legislativo Municipal criar, no âmbito desta Municipalidade, um sistema de monitoramento e avaliação das políticas de inclusão adotadas nas escolas municipais de Natal (**art. 1.º**).





Estabelece que as escolas da rede municipal ficam obrigadas a enviar semestralmente à Secretaria Municipal de Educação (SME) relatórios detalhados sobre as práticas pedagógicas aplicadas e a avaliação da aprendizagem de cada aluno de educação especial, os quais deverão ser regulamentados e padronizados por decreto (**art. 1.º, caput e parágrafo único**).

Dispõe, ainda, que os relatórios e avaliações servirão de base para a elaboração do Plano de Ensino Individualizado de cada aluno no período subsequente (**art. 2.º**), e que esses documentos deverão ser compartilhados com os pais ou responsáveis, caso solicitados (**art. 3.º**).

Por fim, estabelece que os recursos para a execução da Lei correrão por dotações próprias, suplementadas se necessário (**art. 4.º**), e que a futura Lei entrará em vigor na data de sua publicação (**art. 5.º**).

Com efeito, os fins buscados pelo Poder Legislativo Municipal com o presente Projeto de Lei afiguram-se claramente louváveis, vez que se traduzem na criação de um sistema de monitoramento e avaliação das políticas de inclusão adotadas nas escolas da rede municipal de ensino, mediante a elaboração de relatórios detalhados sobre práticas pedagógicas e avaliações de aprendizagem, com o objetivo de subsidiar a elaboração de planos de ensino individualizados e promover o aprimoramento da atuação docente e da qualidade do ensino inclusivo. No entanto, tal proposição não merece prosperar em razão das inconstitucionalidades que a maculam.

Nessa esteira, há que se observar que o Projeto de Lei ora em exame, nos moldes em que foi apresentado, acaba por adentrar, de forma indevida, nos juízos de oportunidade e conveniência pertencentes ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

Isso porque busca a criação de um sistema de monitoramento e avaliação das políticas de inclusão adotadas nas escolas da rede municipal de ensino, impondo obrigações específicas à Secretaria Municipal de Educação (SME), como a elaboração e envio de relatórios semestrais detalhados sobre as práticas pedagógicas e o desempenho dos alunos da educação especial, a padronização desses documentos por decreto, a elaboração de planos de ensino individualizados e o compartilhamento das informações com os pais ou responsáveis, mediante solicitação.

Além disso, a proposição determina que os relatórios e avaliações servirão de base para o planejamento educacional do período subsequente, o que implica a definição de metodologias,



prazos e fluxos administrativos internos, cabendo ao Executivo Municipal regulamentar e estruturar todo esse processo, inclusive quanto à alocação de recursos financeiros para viabilizar sua execução.

Desse modo, constata-se, nesta proposição de lei, a existência de inconstitucionalidade de caráter material, vez que o seu conteúdo se afigura como invasão à forma de administrar do Poder Executivo Municipal.

É que, no momento em que o Poder Legislativo Municipal busca editar lei com o objetivo de impor atuação administrativa em determinado sentido, como ocorre na espécie, imiscui-se, de forma indevida, em esfera que é própria da atividade do administrador público (chamada reserva de administração), violando o princípio da separação de poderes, o qual, na ordem constitucional vigente, exsurge como cláusula pétrea, nos termos do art. 60, § 4.º, inciso III, da Constituição da República.

Efetivamente, compete ao Executivo especialmente a função de administrar, a qual se institui por meio de atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público, cabendo ao Poder Legislativo primordialmente a função de editar leis, isto é, atos normativos revestidos de generalidade e abstração. Assim, esta proposição legislativa revela patente ingerência do Poder Legislativo em atividades típicas do Poder Executivo, quais sejam os poderes de gestão política e administrativa.

Deveras, cabe ao Chefe do Executivo Municipal definir se o Poder Público deverá ou não instituir um sistema de monitoramento e avaliação das políticas de inclusão adotadas nas escolas municipais de ensino, vez que tal iniciativa se insere no âmbito das políticas públicas de educação, cuja formulação, planejamento, implementação e gestão são atribuições privativas do Poder Executivo. Trata-se de decisão que envolve juízos de oportunidade e conveniência administrativa, bem como a análise da viabilidade técnica, operacional e orçamentária para a adoção de medidas concretas, razão pela qual não pode ser imposta por meio de iniciativa legislativa do Parlamento Municipal.

Nesses termos, pode-se dizer que há, no presente Projeto de Lei, afronta direta ao princípio fundamental da separação dos poderes, garantido no art. 2.º da Constituição da





República c/c art. 16 da Lei Orgânica do Município – LOM em decorrência do princípio da simetria (art. 29, *caput*, da Constituição Federal)., senão vejamos as respectivas redações:

Constituição Federal:

"Art. 2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."

Art. 29º. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos.

LOM:

"Art. 16. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.

Por outro lado, percebe-se que o Projeto de Lei em comento, ao estabelecer objetivos a serem implementados diretamente pelo Executivo Municipal, por meio de ações específicas a serem implementadas por seus órgãos públicos (especialmente a SME), acaba por incorrer em inconstitucionalidade de cunho formal, sob a ótica da competência para deflagrar o processo legislativo em relação a determinadas matérias.

Cumprе salientar, ainda, que a execução do projeto pretendido, nos termos apresentados, implicará em inevitável aumento de gastos públicos, o que acaba por violar o disposto no art. 21, inciso X, c/c art. 39, § 1.º, todos da Lei Orgânica do Município de Natal, segundo os quais compete privativamente ao Chefe do Executivo municipal a iniciativa dos projetos de lei que versem sobre matéria financeira e orçamentária.

Pode-se afirmar, por conseguinte, que a proposição sob análise, ao conferir novas atribuições que recairão inevitavelmente sobre órgãos da Administração Pública Municipal (especialmente a SME), interferindo na organização administrativa, bem como criando novas despesas para esta Municipalidade, invade a esfera de iniciativa reservada ao Prefeito Municipal.

Consoante especifica a Carta da República em seu art. 61, § 1.º, inciso II, alínea "b", tem-se o seguinte:





"Art. 61. (...)

§ 1.º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II – disponham sobre:

(...)

b) *organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;* " (grifos acrescidos)

Tal disposição constitucional caracteriza-se como sendo de observância obrigatória pelos demais entes da Federação, o que inclui os próprios Municípios também por força do princípio da simetria (art. 29, *caput*, da CF). Assim, no Município de Natal, a indicação das competências privativas do Chefe do Executivo Municipal para legislar encontra fundamento de validade nos arts. 21, incisos IX e X, e 39, § 1.º, ambos da Lei Orgânica do Município, senão vejamos:

"Art. 21. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no Art. 22, Inciso III, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

(...)

IX – criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e dos órgãos da administração direta e indireta do Município, correspondendo autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades economia mista;

X - matéria financeira e orçamentária;

(...)

Art. 39 - A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e a três por cento do eleitorado registrado na última eleição.



§ 1º. É de competência privada do Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre as matérias constantes dos incisos I, II, III, VI, VIII, IX e X, do artigo 21, desta lei."

Desse modo, não há outra conclusão possível senão a de que o presente Projeto de Lei contém, de fato, vícios insanáveis de inconstitucionalidade, porquanto violador do regime de separação e independência dos poderes (ao qual obrigatoriamente se acham vinculados, também, os Municípios), assim como por ter afrontado as regras atributivas de competência do Poder Executivo para dispor sobre organização e funcionamento da sua Administração, e criação de novas despesas.

Ante o exposto, opino pelo **VETO INTEGRAL** do **Projeto de Lei n.º 427/2024**, de autoria do Vereador Kleber Fernandes, subscrito pelos Vereadores Daniell Rendall, Daniel Santiago, Pedro Henrique e Tércio Tinoco, por estar eivado de inconstitucionalidades de cunho formal e material, afrontando os arts. 2.º e 61, § 1.º, inciso II, alínea "b", todos da Constituição da República c/c arts. 16, 21, incisos IX e X, e 39, § 1.º, todos da Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,

PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE

Prefeito



Incluído e Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 736060 - ERICA GONDIM MOREIRA
<https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=lstdoc¶m1=2b6ce54579e353534a8c805e4dbcc9a3¶m2=12466670¶m3=1410798>
Documento associado ao Processo Administrativo Eletrônico Nº SMG-20250366927 em 12/06/2025 às 08:46:47

fls. 632



Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 735899 - PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
<https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=lstdoc¶m1=91f0963b521a078d00bfcc975f3740ae¶m2=12466857¶m3=1410798>
Documento assinado em 12/06/2025 às 08:53:49

fls. 632



Câmara Municipal do Natal
Atendendo sempre às suas necessidades

Câmara Municipal do Natal
Departamento Legislativo

COPIA

CMN - PROCESSO
Nº 76/2025
FOLHA: 0540

Recebido

Data: 27/05/2025

Alisson Vitor

Responsável/Matricula

700.750.764-62

OFÍCIO Nº 167/2025-RF

Natal, 26 de maio de 2025.

Excelentíssimo Senhor
PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
Prefeito da Capital
Nesta.

Assunto: Encaminhando Projeto de Lei nº 427/2024, de autoria do Vereador Kleber Fernandes.

Senhor Prefeito,

Cumpre-nos encaminhar à Vossa Excelência a Redação Final do **Projeto de Lei nº 427/2024**, de autoria do **Vereador Kleber Fernandes**, **subscrito pelos Vereadores Daniell Rendall, Daniel Santiago, Pedro Henrique e Tércio Tinoco**, aprovado em sessão plenária realizada no dia 22 de maio de 2025, que *"Cria um sistema de monitoramento e avaliação das políticas de inclusão adotadas nas escolas municipais de Natal"*.

Atenciosamente,

ERIKO JÁCOME

Presidente da Câmara Municipal do Natal



OF 167/2023

PL 427/2024

AUTORIA: Kleber Fernandes

Palácio "FELIPE CAMARÃO" em Natal

____ de ____ de ____

PREFEITO

CMN - PROCESSO
Nº 76/25
FOLHA 06

LEI Nº _____

Cria um sistema de monitoramento e avaliação das políticas de inclusão adotadas nas escolas municipais de Natal.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL

FAÇO SABER que a Câmara Municipal do Natal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam obrigadas todas as escolas da rede municipal de ensino a enviar semestralmente à Secretaria Municipal de Educação um relatório detalhado das práticas pedagógicas aplicadas, bem como uma avaliação da aprendizagem semestral de cada um dos alunos de educação especial.

Parágrafo único. O relatório será detalhado e padronizado em decreto regulamentar e as informações de cada aluno serão protegidas conforme a Lei Geral de Proteção de Dados, a Lei de Acesso à Informação e demais legislações vigentes.

Art. 2º Os relatórios e avaliações deverão servir de embasamento para a elaboração do Plano de Ensino Individualizado de cada aluno no período subsequente.

Art. 3º O relatório e avaliação deverão ser compartilhados com os pais ou responsáveis em caso de solicitação.

Art. 4º Os recursos para a execução desta Lei correrão por dotações próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da publicação.

Sala das Sessões, em Natal, 22 de maio de 2025.

Eriko Jácome

- Presidente

Kleber Fernandes

- Primeiro Secretário

Camila Araújo

- Segunda Secretária

Projeto de Lei: 427 / 2024

Data de entrada: 28 de Junho de 2024

Autor: Kleber Fernandes

DANIEL SANTANA / PEDRO HENRIQUE

Protocolo: 3918 / 2024

Severina

Ementa: "Cria um sistema de monitoramento e avaliação das políticas de inclusão adotadas nas escolas municipais de Natal."

Despacho Inicial:

NORMA JURIDICA

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
Gabinete do Vereador Kleber Fernandes

CMN - PROCESSO
Nº 76125
FOLHA: 0820

PROJETO DE LEI /2024

“Cria um sistema de monitoramento e avaliação das políticas de inclusão adotadas nas escolas municipais de Natal.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL DECRETA:

Art. 1º Ficam obrigadas todas as escolas da rede municipal de ensino a enviar semestralmente à Secretaria Municipal de Educação um relatório detalhado das práticas pedagógicas aplicadas, bem como uma avaliação da aprendizagem semestral de cada um dos alunos de educação especial.

Parágrafo único - O relatório será detalhado e padronizado em decreto regulamentar e as informações de cada aluno serão protegidas conforme a Lei Geral de Proteção de Dados, a Lei de Acesso à Informação e demais legislações vigentes.

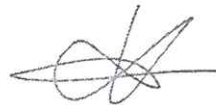
Art. 2º Os relatórios e avaliações deverão servir de embasamento para a elaboração do Plano de Ensino Individualizado de cada aluno no período subsequente.

Art. 3º O relatório e avaliação deverão ser compartilhados com os pais ou responsáveis em caso de solicitação.

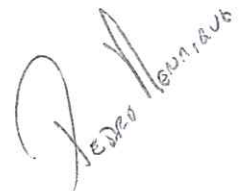
Art. 4º. Os recursos para a execução desta Lei correrão por dotações próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data da publicação.

Plenário da Câmara dos Vereadores de Natal, 18 de abril de 2024.



Kleber Fernandes
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
Gabinete do Vereador Kleber Fernandes

JUSTIFICATIVA

A criação de um sistema de monitoramento e avaliação das políticas de inclusão nas escolas municipais de Natal é essencial para garantir a efetividade dessas políticas e o cumprimento dos direitos educacionais de todos os alunos.

Em primeiro lugar, a implementação desse sistema proporciona uma maior transparência e accountability nas práticas pedagógicas, permitindo que gestores, professores e comunidade escolar tenham acesso a informações detalhadas sobre as estratégias de inclusão adotadas e seus resultados.

Além disso, a obrigatoriedade do envio semestral de relatórios e avaliações à Secretaria Municipal de Educação contribui para a construção de indicadores de desempenho e qualidade na educação inclusiva, subsidiando a formulação de políticas públicas mais eficientes e direcionadas às necessidades reais dos alunos com deficiência e outras especificidades.



Kleber Fernandes
Vereador



DESPACHO

Considerando a leitura da presente proposição de n.º 427/24 na data de hoje, encaminho os autos à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para análise e emissão de parecer no prazo de _____ dias, por se encontrar no regime de tramitação _____, nos termos do artigo 52, _____, do Regimento Interno desta casa legislativa.

Natal/RN, 02 de Julho de 2024.

u PRESIDENTE

PARECER

Após a devida análise, salvo melhor juízo, entende esta Procuradoria Legislativa que a presente proposição deve tramitar nas comissões de:

- ☒ Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final
- ☒ Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização
- ☐ Comissão de Planejamento Urbano, Meio Ambiente e Habitação
- ☐ Comissão de Saúde, Previdência e de Assistência Social
- ☐ Comissão de Defesa do Consumidor
- ☐ Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e Mobilidade Reduzida
- ☐ Comissão de Ética Parlamentar
- ☐ Comissão de Indústria, Turismo, Comércio e Empreendedorismo
- ☐ Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Mulheres, Idosos, Trabalho e Igualdade
- ☒ Comissão de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia e Inovação.
- ☐ Comissão de Transportes, Legislação Participativa e Assuntos Metropolitanos
- ☐ Comissão de Desporto e Qualidade de Vida

O presente parecer é opinativo, cabendo à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final a decisão final sobre o seu trâmite, nos termos do Ato 03/17.

Natal/RN, 02 de Julho de 2024.

PROCURADOR
pPROCURADORIA LEGISLATIVA.



Câmara Municipal de Natal

A casa do povo. A sua casa.

CMN - PROJETO DE LEI
Nº 427/24
FOLHA: 05

CMN - PROCESSO
Nº 76/25
FOLHA: 110

PROJETO DE LEI	427/2024
AUTOR(A)	Vereador Kleber Fernandes
DESTINO	Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que, consultando a base de dados deste Departamento Legislativo, não foi identificada a existência de proposição em tramitação ou já convertida em Lei semelhante a esta nesta Casa Legislativa.

Ressalta-se que esta certidão não exclui a apreciação das Comissões Temáticas para decidir sobre a existência ou não de proposição similar, podendo incorrer no disposto no art. 59, inciso VI e VII, do regimento interno desta Casa Legislativa Municipal.

Natal, 08 de julho de 2024.

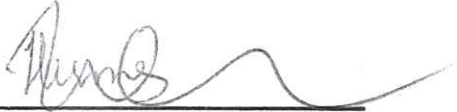

José Dário da Silva Junior
Assessor Técnico Administrativo
MAT.: 5412722

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

DESIGNO O VEREADOR (A) Henne

PARA EMITIR PARECER NO PRAZO REGIMENTAL DE 15 (QUINZE) DIAS

INICIANDO EM, 05/03/2024



VER. NINA SOUZA
PRESIDENTE

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI Nº: 427/2024

EMENTA: “Cria um sistema de monitoramento e avaliação das políticas de inclusão adotadas nas escolas municipais de Natal, e dá outras providências.

Autoria: Vereador Kleber Fernandes

Relatório:

Trata a matéria do Projeto de Lei nº 427/2024, apresentado pelo Vereador Kleber Fernandes, o qual cria um sistema de monitoramento e avaliação das políticas de inclusão adotadas nas escolas municipais de Natal, e dá outras providências.

Em sua justificativa o proponente aponta que “a criação de um sistema de monitoramento e avaliação das políticas de inclusão nas escolas municipais de Natal é essencial para garantir a efetividade dessas políticas e o cumprimento dos direitos educacionais de todos os alunos.

Em primeiro lugar, a implementação desse sistema proporciona uma maior transparência e accountability nas práticas pedagógicas, permitindo que gestores, professores e comunidade escolar tenham acesso a informações detalhadas sobre as estratégias de inclusão adotadas e seus resultados.

Além disso, a obrigatoriedade do envio semestral de relatórios e avaliações à Secretaria Municipal de Educação contribui para a construção de indicadores de desempenho e qualidade na educação inclusiva, subsidiando a formulação de políticas públicas mais eficientes e direcionadas às necessidades reais dos alunos com deficiência e outras especificidades.

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Natal.

COMISSÕES TÉCNICAS
RECEBIDO
Em, 13/11/2024

CMN - PROCESSO
Nº 7605
FOLHA: 13 10

PARECER

CMN - PROCESSO
Nº 76/25
FOLHA: 1470

O projeto cria um sistema de monitoramento e avaliação das políticas de inclusão adotadas nas escolas municipais de Natal.

Sob o aspecto jurídico, o projeto reúne condições para prosseguir em tramitação.

Sob o aspecto da competência do Legislativo Municipal, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

O objeto da proposição insere-se no rol da competência legislativa municipal, porquanto trata de assunto de interesse local (Art. 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988).

Em relação à iniciativa legislativa, a Constituição Federal preza pela harmonia entre os Poderes e, em razão disso, tem como um dos pontos fundamentais a definição das hipóteses de iniciativa legislativa. Como bem lembrado pelo Consultor Legislativo do Senado Federal, João Trindade Cavalcante Filho¹, “existem casos da chamada iniciativa comum (por alguns chamada de concorrente), em que proposições legislativas podem ser iniciadas por qualquer Deputado Federal, ou Senador, ou Comissão, ou pelo Presidente da República. Do mesmo modo, existe a possibilidade de exercício da iniciativa popular (Constituição Federal – CF, art. 61, § 2º). E, em alguns casos específicos, a Constituição estabelece que somente algumas autoridades podem propor projetos de Lei sobre determinados temas: trata-se da iniciativa privativa, também chamada exclusiva, ou reservada.

Pois bem, da leitura da proposição chega-se à conclusão de que se trata de matéria cuja a iniciativa legislativa não é privativa do Prefeito (Art. 55 da LOM). Não se verifica a ocorrência de vício formal de inconstitucionalidade do projeto por ser emanado de origem parlamentar. Isso porque nenhuma das matérias sujeitas à iniciativa legislativa reservada do Chefe do Poder Executivo.

Desse modo, do ponto de vista formal, o Projeto apresentando encontra-se adequado à norma, tanto no que diz respeito à competência, quanto à iniciativa legislativas, requisitos essenciais que foram observados. Do ponto de vista material, o Projeto não atenta contra o ordenamento jurídico posto.

Feitas as considerações, é o parecer pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE do Projeto de Lei nº CM 427/2024.

Natal/RN, 29 de outubro de 2024.



CMN - PROCESSO
Nº 76126
FOLHA: 1590



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

CMN - PROJETO DE LEI
Nº: 422124
FOLHA: 10

CMN - PROCESSO
Nº: 76/25
FOLHA: 16

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

- ☒ PROJETO DE LEI () RESOLUÇÃO () DECRETO LEGISLATIVO
() EMENDA À L.O.M. () VETO () PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
() PROCESSO () EMENDA

Nº 422124.

Autor(a) Vereador(a): Felipe Fumaroni

Chefe do Executivo: ()

Relator(a) Vereador(a): Hermes

VOTO DE DIVERGÊNCIA: _____

RESULTADO DA DIVERGÊNCIA: X

VOTO DO RELATOR: Favorável

Sala das Comissões, em 18 de novembro de 2024.

Vereadora Nina Souza

Presidente

- ☒ Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereador Raniere Barbosa

Vice-Presidente

- ☒ Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereadora Brisa Bracchi

Membro

- () Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereadora Camila Araújo

Membro

- ☒ Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereador Klaus Araújo

Membro

- () Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereador Kleber Fernandes

Membro

- ☒ Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereador Hermes Câmara

Membro

- () Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTOS, CONTROLE E
FISCALIZAÇÃO**

DESIGNO O VEREADOR (A) Miguel Barbosa

**PARA EMITIR PARECER NO PRAZO REGIMENTAL DE 15 (QUINZE) DIAS
INICIANDO EM, 27/06/2024**

**VER. RANIERE BARBOSA
PRESIDENTE**



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

CMN - PROJETO DE LEI
Número: 427/2024
Folhas: 12 C

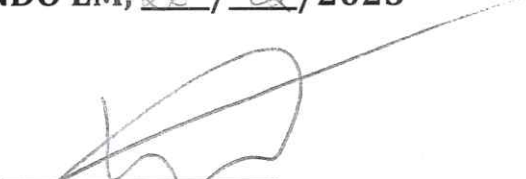
CMN - PROCESSO
Nº 76/25
FOLHA: 184

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTOS, CONTROLE E
FISCALIZAÇÃO

DESIGNO O VEREADOR (A) LÉO SOUZA

PARA EMITIR PARECER NO PRAZO REGIMENTAL DE 20 (VINTE)
DIAS

INICIANDO EM, 26 / 02 / 2025


VER. ROBSON CARVALHO
PRESIDENTE



RAPHAEL TARGINO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

CMN - PROJETO DE LEI
Número: 427/2024
Folhas: 13

PARECER JURÍDICO PARA O GABINETE DE LEO SOUZA
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL

PARECER LEGISLATIVO 018/2025

CMN - PROCESSO
Nº 76125
FOLHA: 13

Interessado: Leo Souza (REPUBLICANOS)

Assunto: Análise da constitucionalidade, técnica de redação, adequação ao Regimento Interno e à Lei Orgânica do Município do Projeto de Lei n.º 427/2024, que dispõe sobre a adequação dos projetos de pavimentação asfáltica do município do Natal, dando prioridade às vias de localidades onde residem pessoas com mobilidade reduzida.

Ao Excelentíssimo Vereador
Senhor **Leo Souza**
E a quem interesse couber

ANÁLISE AO PROJETO DE LEI – EDUCAÇÃO
INCLUSIVA – TRANSPARÊNCIA PÚBLICA –
MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO
EDUCACIONAL – ASPECTOS DE
CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

I – RELATÓRIO

Submete-se à análise desta comissão o Projeto de Lei n.º 427/2024, que visa à criação de um sistema de monitoramento e avaliação das políticas de inclusão nas escolas municipais de Natal. Diante disso, a presente iniciativa tem por escopo assegurar a eficácia das estratégias de inclusão escolar, mediante a implementação do envio semestral de relatórios detalhados à Secretaria Municipal de Educação.

COMISSÕES TÉCNICAS
RECEBIDO
Em 19/03/25

Mat. 5429235



O projeto dispõe que os referidos relatórios deverão contemplar informações acerca das práticas pedagógicas implementadas e a avaliação individualizada dos alunos da educação especial. Além disso, fica estabelecido que esses documentos servirão como subsídio para a elaboração de Planos de Ensino Individualizados para cada aluno no período subsequente, assegurando, assim, maior personalização no processo educativo.

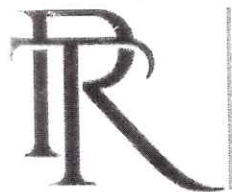
A proposição ainda prevê que os mencionados relatórios possam ser compartilhados com os pais ou responsáveis dos alunos, mediante solicitação, promovendo maior transparência e possibilitando o acompanhamento contínuo do desempenho educacional dos estudantes.

Por fim, determina-se que os recursos necessários para a execução da presente legislação serão provenientes das dotações orçamentárias do município, podendo ser suplementados conforme a necessidade.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 205, estabelece que a educação é direito de todos e dever do Estado, sendo promovida com base nos princípios da igualdade de acesso e permanência na escola. O artigo 208, inciso III, reforça a obrigação do Estado de oferecer atendimento educacional especializado aos alunos com deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino.

O projeto de lei em análise também observa os princípios da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) e da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, ao prever a



segurança das informações dos alunos e permitir o compartilhamento dos relatórios apenas mediante solicitação dos responsáveis.

Por fim, insta concluir que não há vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade no texto da proposição, uma vez que a matéria se insere dentro da competência legislativa municipal e respeita os princípios da razoabilidade e proporcionalidade ao estabelecer mecanismos concretos de avaliação das políticas inclusivas.

III - CONCLUSÃO

Assim, diante de todo exposto, entende-se pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto apresentado, razão pela qual recomenda-se a votação pela sua aprovação, afastando qualquer entendimento contrário antes aduzido.

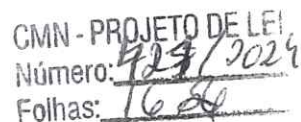
Este é a conclusão e o parecer *sub censura*.

Natal/RN, 17 de março de 2025

Raphael Targino Dias Gois

Advogado - OAB 13.544

Leo Souza
Vereador



CMN - PROCESSO
Nº 26125
FOLHA: 2210

Designo o(a) vereador(a) Teo Souza para nos termos do artigo 46 e seguintes e artigo 59 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Natal, emitir parecer a presente proposição legislativa.
Natal, RN 26/02/2025.

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

- [illegible]

Nº 427/2021

Autor: Vereador(a) Kleber Fernandes

() Chefe do Executivo

Relator: Vereador(a) Leo Souza

VOTO DO RELATOR: Favorecer

Sala das Comissões, em 02 de Abril de 2025.

Vereador Robson Carvalho
Presidente

- (X) Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção /

Vereador Léo Souza
Membro

- (X) Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereador Preto Aquino
Vice-Presidente

- () Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereador Subtenente Eliab
Membro

- (X) Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereador Irapoã Nobrega
Membro

- (X) Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E
INOVAÇÃO**

DESIGNO O VEREADOR (A) Claudio Custódio

PARA EMITIR PARECER NO PRAZO REGIMENTAL DE 20 (VINTE) DIAS
INICIANDO EM, 15/04/25



CLÁUDIO CUSTÓDIO
PRESIDENTE

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO.

Ementa: Parecer ao Projeto de Lei nº 427/2024, de autoria do vereador Kleber Fernandes, que "Cria um sistema de monitoramento e avaliação das políticas de inclusão adotadas nas escolas municipais de Natal."

I – RELATÓRIO

A matéria trata do Projeto de Lei nº 427/2024 de autoria do Vereador Kleber Fernandes, que "Cria um sistema de monitoramento e avaliação das políticas de inclusão adotadas nas escolas municipais de Natal."

O referido Projeto foi distribuído à esta Comissão, a fim de que fosse analisado, para posteriormente, ser emitido parecer sobre a matéria.

Já houve tramitação em comissões responsáveis por averiguar a legalidade, constitucionalidade e viabilidade do projeto, onde os pareceres foram favoráveis.

Encaminhado o projeto ao setor Legislativo da Casa não foi certificado a existência de similaridade.

É o que importa relatar.

II – ANÁLISE

Compete a **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO**, nos termos do Regimento Interno desta casa, opinar, de acordo com o artigo 69-A, I do Regimento Interno dessa Casa Legislativa:

"Art. 69-A. A Comissão de Educação, Cultura, Ciência, Tecnologia e Inovação tem as seguintes áreas de

@profclaudiocustodio

RECEBIDO
Em, 28/04/24

atividade: I – opinar sobre todas as proposições e
matérias relativas à educação, ensino e programas de
merenda escolar;
(...)”

CMN - PROJETO DE LEI
Número: 427/2024
Folha: 124
CMN - PROCESSO
Nº 76425
FOLHA: 2540

O escopo da matéria analisada é criar um sistema de monitoramento e avaliação das políticas de inclusão adotadas nas escolas municipais de Natal..

Verifica-se, portanto, a necessidade de tramitação na presente comissão, uma vez que trata de matéria específica e atinente às atribuições elencadas no dispositivo legal acima mencionado.

Conforme já mencionado no relatório, não foi evidenciada matéria semelhante tramitando nesta casa legislativa, nem tampouco foi verificada qualquer ilegalidade no presente projeto de lei.

III – VOTO.

Nesse diapasão, opino FAVORAVELMENTE ao presente projeto de lei nº 427/2024.

É como voto.

Palácio Frei Miguelinho, 24 de abril de 2025.

CLAUDIO JOSE DA
COSTA
CUSTODIO:01050560493
Assinado de forma digital por
CLAUDIO JOSE DA COSTA
CUSTODIO:01050560493
Dados: 2025.04.27 17:05:28 -03'00'
VEREADOR CLÁUDIO CUSTÓDIO



Câmara Municipal de Natal

A casa do povo. A sua casa.

CMN - PROJETO DE LEI
Número: 427/2024
Folhas: 21A

CMN - PROCESSO
Nº 76/25
FOLHA: 210

PROJETO DE LEI: Nº 427/2024

INTERESSADO: Vereador Kleber Fernandes

DESPACHO

Encaminho os autos ao Departamento Legislativo, informando que o mesmo teve seu **Fim de Trâmite**, apto ao Plenário.

Natal, 14 de maio de 2025.

Atenciosamente,


Diego Cajueiro Araújo da Costa
Chefe do Setor das Comissões Técnicas
Mat. 542482-8

AMLBF



CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
Palácio Padre Miguelinho
Mesa Diretora

CMM - PROJETO DE LEI
Nº 427/2024
FOLHA 22
DL

CMM - PROCESSO
Nº 76125
FOLHA 2848

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que, na data de hoje, a presente proposição foi apreciada em Plenário, obtendo o seguinte resultado:

Proposição:

- ☒ Projeto de Lei 427/2024
- ☐ Projeto de Lei Complementar
- ☐ Projeto de Resolução
- ☐ Projeto de Decreto Legislativo
- ☐ Projeto de Emenda à Lei Orgânica
- ☐ Processo
- ☐ Emenda
- ☐ Outro: _____

Resultado da Votação:

- ☒ Aprovado em 1ª Discussão
- ☐ Aprovado em 2ª Discussão
- ☐ Aprovado em Votação Única
- ☐ Aprovado em Regime de Urgência –
Dispensa de Interstício
- ☐ Aprovado o Parecer da CCJ
- ☐ Rejeitado o Parecer da CCJ
- ☐ Mantido o Veto
- ☐ Rejeitado o Veto
- ☐ Retirado ☐ Adiado ☐ Prejudicado

OBS: _____

Quórum:

- ☐ Maioria Simples ☐ Maioria Absoluta ☐ Maioria Qualificada ☒ Unânime

Natal, 21 de Maio de 2025.


Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
Palácio Padre Miguelinho
Mesa Diretora

COM - PROJETO DE LEI
Nº 427/2024
FOLHA: 23

CMN - PROCESSO
Nº 76/25
FOLHA: 29

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que, na data de hoje, a presente proposição foi apreciada em Plenário, obtendo o seguinte resultado:

Proposição:

- | | |
|---|---|
| ☒ Projeto de Lei 427/2024 | ☐ Projeto de Emenda à Lei Orgânica |
| ☐ Projeto de Lei Complementar | ☐ Processo |
| ☐ Projeto de Resolução | ☐ Emenda |
| ☐ Projeto de Decreto Legislativo | ☐ Outro: _____ |

Resultado da Votação:

- | | |
|--|--|
| ☐ Aprovado em 1ª Discussão | ☐ Aprovado o Parecer da CCI |
| ☒ Aprovado em 2ª Discussão | ☐ Rejeitado o Parecer da CCI |
| ☐ Aprovado em Votação Única | ☐ Mantido o Veto |
| ☐ Aprovado em Regime de Urgência –
Dispensa de Interstício | ☐ Rejeitado o Veto |
| | ☐ Retirado ☐ Adiado ☐ Prejudicado |

OBS: _____

Quórum:

- ☐ Maioria Simples ☐ Maioria Absoluta ☐ Maioria Qualificada ☒ Unânime

Natal, 22 de Maio de 2025.

Presidente